



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	Do. 17/07/2000
C	Rubrica

Processo : 10925.001187/97-32

Acórdão : 203-06.158

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 105.737

Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO

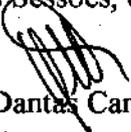
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS DE FATO CONTIDOS NA DITR - FORMALIDADES - A alteração dos elementos de fato constantes da DITR entregue pelo contribuinte somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea. Somente pode ser aceito para esses fins Laudo de Avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT, por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente. Em relação ao número de cabeças de gado, admite-se o registro de vacinação feito pelo órgão sanitário competente como prova idônea. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Lina Maria Vieira, Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Francisco Sérgio Nalini.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001187/97-32
Acórdão : 203-06.158

Recurso : 105.737
Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento do ITR/96 de fls. 02, impugnado pelo interessado acima identificado pela Petição de fls. 01, na qual pede a retificação de dados cadastrais, dos quais decorreriam a alteração do cálculo do imposto devido.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 18, manteve integralmente o lançamento, sob o fundamento de que não foram apresentados os documentos necessários às alterações pretendidas.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs Recurso Voluntário (fls. 26), reiterando seu pedido no que tange à alteração dos dados cadastrais.

É o relatório.

Cat



Processo : 10925.001187/97-32
Acórdão : 203-06.158

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que tange à rejeição do Laudo de Avaliação, a decisão recorrida não merece reparos. A alteração do lançamento do ITR pretendida pelo sujeito passivo somente pode ser efetivada se acompanhada de provas consistentes sobre a veracidade dos elementos de fato novos que se quer incluir. O Laudo Técnico, para que seja aceito, deve ser feito por profissional habilitado, em instrumento que atenda as normas da ABNT, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea 'a'.”

Em verdade, a norma visa esclarecer às repartições aquilo que já consta em lei. Os Laudos de Avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.



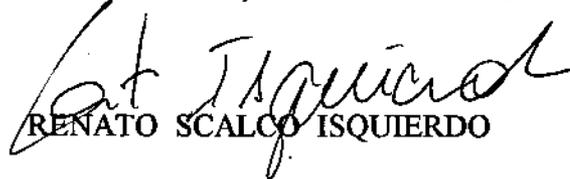
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001187/97-32
Acórdão : 203-06.158

Por outro lado, tem-se admitido, como prova idônea, para comprovar o número de cabeças de gado, o registro da vacinação dos animais emitido pelo órgão sanitário competente. Por esses motivos, deve ser modificado o lançamento para que se considere, no imóvel em referência, a existência de 65 animais de grande porte, tal como consta no Documento de fls. 03.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para deferir a alteração em relação ao número de animais de grande porte, mantidos os demais dados constantes da declaração originalmente entregue.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO